**Aula 6 – Aspectos práticos e procedimentais da repercussão geral – parte 2**

1. Introdução

Olá!

Bem-vindo à última aula do nosso curso!

Na aula passada, estabelecemos nosso foco de estudo em algumas considerações mais práticas e procedimentais relativas à sistemática da repercussão geral. Nesse sentido, analisamos aspectos como seu viés formal, considerando que se trata de um dos requisitos de admissibilidade para o cabimento do recurso extraordinário; os critérios legalmente estipulados como parâmetros ao reconhecimento, ou não, de sua existência em determinado caso; a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para sua análise; qual a forma de sua alegação; a quem pertence o ônus argumentativo de sua demonstração; a possibilidade de intervenção de *amicus curiae*; além de quais as alterações implementadas pelo Novo CPC nesses assuntos.

Com esse mesmo intuito, a presente aula será destinada a analisar outras questões de ordem prática. Estudaremos, em resumo, a forma de deliberação sobre a existência ou não da repercussão geral e alguns detalhes operacionais do Plenário Virtual; quais as consequências e procedimentos decorrentes dessa deliberação; como se dá a suspensão dos processos que versam igual tema e o julgamento do recurso piloto; a quem compete analisar eventuais medidas cautelares requeridas em relação a recursos sobrestados; bem como qual o meio de impugnação adequado para objurgar decisão que, na origem, aplica a tese de repercussão geral definida pelo STF.

1. Forma de deliberação

Admitido o recurso extraordinário (RE) – ou interposto o recurso de agravo nos próprios autos contra a decisão de sua inadmissão –, os autos serão remetidos ao STF. É claro que, havendo a simultânea interposição de recurso especial (REsp), os autos deverão ser primeiramente enviados ao STJ, sendo que, depois de julgado o REsp, não estando prejudicado o RE, os autos serão enviados ao STF. Essas são as disposições do art. 1.032 do Novo CPC.

Deveras, a publicidade quanto aos casos em que se teve a repercussão geral reconhecida é essencial para o próprio bom funcionamento do instituto, notadamente em relação à suspensão dos recursos que versem sobre o mesmo tema, bem como quanto à aplicação da tese firmada pelo STF no julgamento de mérito. Nesse sentido, o art. 979 estabelece também algumas diretrizes de publicidade e catalogação dos temas de repercussão geral. Apesar de o dispositivo estar inserido dentro das disposições relativas ao incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), faz-se expressa menção à sua aplicação também aos casos de recurso extraordinário com repercussão geral (§ 3º). Confira o teor do artigo:

Art. 979.  A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

No âmbito do STF, há seção específica em seu sítio eletrônico dedicada à repercussão geral e aos seus diversos aspectos (<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarRepercussaoGeral.asp>>).

Ali, apresenta-se menu com diversas opções de acompanhamento por temas e pesquisa com diversos critérios, além de aspectos como a reunião da legislação aplicável à sistemática da repercussão geral, os temas com determinação de suspensão, o *link* de acesso ao Plenário Virtual, entre outras disposições.

Recentemente, inclusive, criou-se uma nova ferramenta consistente em dados estatísticos relativos à repercussão geral desde 2008, conforme noticiado em 19/12/2016 (<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=332576&tip=UN>>). Tais dados estatísticos disponíveis podem ser consultados em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=listas_rg>>.

Nesse novo canal, estão disponíveis informações como a relação completa dos temas com repercussão geral ora reconhecida, ora negada, bem como aqueles que pendem de julgamento ou tiveram o mérito decidido. Constam ainda outros dados, tais como os processos sobrestados em razão da repercussão geral.

Além disso, há também o banco de compilação das teses de repercussão geral, que comporta apenas aqueles casos que já tiveram seu mérito julgado (<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/abrirTemasComTesesFirmadas.asp>>).

Enfim, aos que se interessarem, há uma fartura de opções de dados e mecanismos de pesquisa à disposição de todos no sítio eletrônico do STF. Que tal navegar por esses canais de busca? Fique à vontade!

Chegando o processo ao STF, o mesmo será distribuído a um ministro relator, a quem caberá a sua apreciação inicial. Não sendo o recurso inadmissível por outro fundamento e subsumindo-se a hipótese a alguma das situações descritas no art. 102, III, da Constituição, caberá a análise sobre a existência, ou não, de repercussão geral no caso proposto. Destaca-se que essa análise, sendo a primeira sobre o tema respectivo, será sempre colegiada.

A forma de deliberação colegiada sobre a existência de repercussão geral sobre uma temática versada em determinado caso concreto é melhor detalhada pelo Regimento Interno do STF. O grande destaque é que se estabelece que a referida deliberação se dará por meio eletrônico, em ambiente denominado de “Plenário Virtual”. A principal justificativa para tanto é que submeter todos os casos de reconhecimento ou rejeição de repercussão geral também ao Plenário Físico agravaria ainda mais a sobrecarga de trabalho do STF.

Com efeito, nos termos dos arts. 323 e 324 do Regimento Interno do STF, caberá ao relator elaborar manifestação escrita sobre a existência, ou não, de repercussão geral, submetendo-a aos demais ministros, os quais terão o prazo de 20 (vinte) dias para apresentarem suas manifestações, favoráveis ou contrárias à do relator. Relembra-se que há exigência constitucional expressa (art. 102, § 3º, da CRFB/1988) no sentido de que a inexistência de repercussão geral sobre determinado tema só poderá ser assentada pelo pronunciamento de dois terços dos membros do Tribunal (isto é, ao menos oito ministros, considerada a composição de onze integrantes). Desse modo, se transcorrido *in albis* o prazo de vinte dias, presumir-se-á a existência de repercussão geral (art. 324, § 1º, do RISTF). Observe que essa é uma “singular hipótese na qual o silêncio do julgador significará uma decisão tácita a favor do recorrente, já que tal omissão é computada como voto a favor da existência da repercussão geral” (NEVES, 2016, p. 1755).

Tal deliberação virtual será consolidada em um acórdão, cuja redação caberá, em regra, ao ministro relator. Na hipótese de esse ficar vencido, haverá redistribuição por sorteio entre os que divergiram ou quedaram-se silentes, a quem caberá a elaboração do acórdão, bem como a relatoria no julgamento do mérito do recurso (art. 324, § 3º, do RISTF). Note que essa regra é diferente de quando há divergência em julgamentos no Plenário Físico e nos quais o ministro relator resta vencido. Nesses casos, será designado para redigir o acórdão o ministro que primeiro apresentou voto divergente, nos termos do art. 135, §§ 3º e 4º, do RISTF, que dispõem:

§ 3º Se o Relator for vencido, ficará designado o Revisor para redigir o acórdão.

§ 4º Se não houver Revisor, ou se este também ficar vencido, designar-se-á para redigir o acórdão o Ministro que houver proferido o primeiro voto prevalecente, ressalvado o disposto no art. 324, § 3º, deste Regimento.

Tentar incluir um fluxograma do processo até aqui.

A partir daí, assentada a existência ou inexistência da repercussão geral, decorrem algumas consequências, que serão objeto de tratamento do próximo tópico. Todo esse procedimento de deliberação será dispensável nas hipóteses em que se trate de tema que já teve sua repercussão geral reconhecida em outro processo ou nos casos de repercussão geral presumida, estudados na aula passada (art. 323, § 2º, do RISTF).

Outro ponto a ser destacado é que o âmbito de atuação do Plenário Virtual foi ampliado pela Emenda Regimental nº 42/2010. Conforme previsão do art. 323-A, incluído pela mencionada alteração, será possível não apenas o reconhecimento da repercussão geral em tal ambiente eletrônico, mas também o próprio julgamento de mérito do recurso dotado de repercussão geral, nos casos em que se trate de reafirmação de jurisprudência dominante do STF.

Sobre todo esse procedimento, é interessante conhecer suas disposições regimentais, a seguir destacadas:

Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.

Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

Art. 323. Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

§ 1º Nos processos em que o Presidente atuar como Relator, sendo reconhecida a existência de repercussão geral, seguir-se-á livre distribuição para o julgamento de mérito.

§ 2º Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral.

§ 3º Mediante decisão irrecorrível, poderá o(a) Relator(a) admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

Art. 323-A. O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico.

Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de vinte dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

§ 1º Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

§ 2º Não incide o disposto no parágrafo anterior quando o Relator declare que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento no prazo será considerada como manifestação de inexistência de repercussão geral, autorizando a aplicação do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil, se alcançada a maioria de dois terços de seus membros.

§ 3º No julgamento realizado por meio eletrônico, se vencido o Relator, redigirá o acórdão o Ministro sorteado na redistribuição, dentre aqueles que divergiram ou não se manifestaram, a quem competirá a relatoria do recurso para exame do mérito e de incidentes processuais.

Há, ainda, dois pontos dignos de destaque. O primeiro já abordamos parcialmente na Aula 4, quando falávamos da possibilidade de seleção, pelos tribunais julgadores, dos casos a serem julgados, e diz respeito à possibilidade de não se conhecer de recurso cuja repercussão geral foi afirmada no Plenário Virtual. É dizer: apesar de só se partir à apreciação da existência ou inexistência de repercussão geral após configurados os demais requisitos de admissibilidade, é possível que a ausência de algum deles só seja percebida quando do julgamento do próprio mérito do recurso no Plenário físico do Tribunal, quando será possível afirmar o seu não conhecimento, a despeito da prévia manifestação eletrônica pelo reconhecimento da repercussão geral da temática versada no recurso.

A propósito, no RE 607.607, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, reconheceu-se, em 9/12/2010, que “Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de, ante a existência de lei, o Poder Judiciário proceder ao reajuste do vale-refeição de servidores estaduais ou impor ao Poder Executivo a edição de decreto para tal fim” (o inteiro teor da deliberação está disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=622025>>).

Nesse caso, o Ministro Ayres Britto acompanhou o relator, enquanto se manifestaram pela recusa do recurso extraordinário os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Entretanto, considerando não terem se manifestado os Ministros Cezar Peluso, Celso de Mello, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa e Ellen Gracie, reputou-se existente a repercussão geral da questão constitucional por ausência de manifestações suficientes para a sua recusa. Todavia, em 6/2/2013, quando ocorreria o julgamento do mérito do recurso, o Tribunal acabou não conhecendo do recurso.

Na ocasião, após proferido o voto relator pelo Ministro Marco Aurélio, acompanhado pela Ministra Rosa Weber, o Ministro Luiz Fux – que ainda não integrava a Corte quando do reconhecimento da repercussão geral – assentou suas dificuldades em admitir o recurso extraordinário, posição que acabou vencedora. O acórdão do julgamento restou assim ementado (inteiro teor disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3736688>>):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VALE-REFEIÇÃO. REAJUSTE. LEIS ESTADUAIS NºS 10.002/93-RS, 11.468/00 E 11.802/02-RS E DECRETO REGULAMENTAR. REPERCUSSÃO GERAL. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A controvérsia relacionada com o percentual de reajuste no valor do vale-refeição concedido a servidores públicos estaduais e sua adequação para a manutenção do valor efetivo do benefício é matéria afeta à interpretação da legislação infraconstitucional e do direito local, cuja discussão revela-se incabível na instância extraordinária (Súmula 280/STF: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”). Precedentes: ARE 680.280-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 29/05/2012; AI 844.653-AgR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/09/2011; e AI 450.849-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 01/07/2005.

2. *In casu*, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu que “a Lei nº 10.002/93 estabeleceu que os reajustes do valor do vale-refeição devem ser realizados mediante decreto do Executivo Estadual, não podendo o Poder Judiciário instituí-los. Ainda que tal benefício não seja propriamente vencimento, mas sim verba indenizatória, traduz, em última análise, aumento de despesa, que só pode ser realizada se houver prévia dotação orçamentária (art. 169, CF)”.

3. Recurso extraordinário não conhecido.

Na Aula 3, destacamos uma situação mais recente e inovadora, na qual se assentou a inexistência de repercussão geral em um caso em que essa tinha sido inicialmente reconhecida. No RE 584.247, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, após ser reconhecida a repercussão geral do tema por meio do Plenário Virtual em abril de 2012, o Plenário Físico do Tribunal, em 4/11/2016, resolveu questão de ordem suscitada para “assentar a inexistência de repercussão geral no caso, e, portanto, não conhecer do recurso, valendo a decisão para todos os recursos sobre matéria idêntica que ainda se encontrem na origem”, conforme os termos da ata de julgamento.

Assim, ainda que já reconhecida a repercussão geral do tema tratado, o recurso extraordinário pode ter o seu não cabimento assentado também no momento em que seu mérito seria julgado, pela ausência de qualquer dos seus pressupostos de admissibilidade, inclusive a própria repercussão geral. Como destaca Daniel Amorim Assumpção Neves:

[...] qualquer outro [motivo] que leve à inadmissão do recurso extraordinário deva ser reconhecido mesmo que já tenha havido deliberação do plenário virtual no sentido de existência de repercussão geral. Inclusive, a própria repercussão geral, que pode ser afastada nesse caso em sessão presencial. Afinal não há dúvida de que a repercussão geral seja um pressuposto do recurso extraordinário, e o juízo de admissibilidade recursal não preclui por tratar-se de matéria de ordem pública. (NEVES, 2016, p. 1755-1756.)

O segundo ponto de destaque compreende a discussão relativa ao cabimento de embargos de declaração ante a decisão de reconhecimento ou rejeição de repercussão geral e, se cabível, em quais casos. Do ponto de vista legal, tanto o CPC/1973 (art. 643-A: “O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo”) como o CPC/2015 (art. 1.035: “O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo”) assentam se tratar de decisão irrecorrível. Há, igualmente, previsão semelhante no Regimento Interno do STF (“Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do art. 329”). Entretanto, o CPC/2015 também afirma que “cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial” (art. 1.022).

Jurisprudencialmente, o entendimento tradicional é de que não cabem embargos de declaração para o Plenário Físico de decisão tomada no Plenário Virtual, apesar de ser possível acolhê-los apenas para correção de erro material, já que tal providência pode ser empreendida até mesmo de ofício. A propósito, podem ser destacados os seguintes precedentes:

Embargos de declaração em repercussão geral em recurso extraordinário com agravo. 2. Configuração de erro material. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo para tão somente permitir o processamento do recurso extraordinário. (ARE 721.001-RG-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 28/8/2014, decisão publicada no *DJE* de 6/11/2014.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DELIBERAÇÃO VIRTUAL DO PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA E REAFIRMADA A JURISPRUDÊNCIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO (ART. 463, II, DO CPC). EMBARGOS ACOLHIDOS PARA DETERMINAR DE OFÍCIO A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de serem incabíveis embargos de declaração em face de decisões do Plenário Virtual. Precedentes: AI 855810 RG-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2013; RE 630152 RG-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2013; RE 676924 RG-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2013.

2. *In casu*, o acórdão embargado assentou: “DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE DISCUTE MATÉRIA TRIBUTÁRIA (DIREITO DOS CONTRIBUINTES À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL). ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, DEDUZIR PRETENSÃO RELATIVA À MATÉRIA TRIBUTÁRIA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA”.

3. O art. 463, II, do CPC permite a correção, de ofício, de erros materiais em decisões já proferidas, o que se impõe na situação em que suprimida, por equívoco, a parte final de voto cuja fundamentação já permitia concluir o conhecimento e provimento de agravo, bem como o provimento de recurso extraordinário.

4. Embargos de declaração acolhidos para corrigir, de ofício, erro material (art. 463, II, do CPC), e fazer constar do dispositivo do *decisum*: “Agravo conhecido e provido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (ARE 694.294-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 18/9/2014, decisão publicada no *DJE* de 17/10/2014.)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 323, § 2º, E 323-A DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DESTA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Observância dos arts. 323, § 2º, e 323-A do RISTF, pois o julgamento eletrônico de repercussão geral nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte é operacionalizado por mera adesão, de forma automática. Assim, inviável exigir-se fundamentação por parte dos demais Ministros, o que, a rigor, seria mesmo dispensável até pelo fato de se tratar de reiteração de jurisprudência dominante.

II – A verificação da alegada contrariedade ao princípio da irredutibilidade demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 279 da Corte Suprema.

III – Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. IV – Embargos declaratórios rejeitados. (RE 596.542-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Presidente, Tribunal Pleno, julgamento em 7/5/2015, decisão publicada no *DJE* de 1º/6/2015.)

Entretanto, a questão foi novamente posta em discussão no RE 855.178, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Nesse caso, reconheceu-se a repercussão geral do tema relativo à responsabilidade solidária dos entes federados em matéria de saúde, julgando-se eletronicamente o mérito desde então, ao fundamento de que se tratava de mera reafirmação de jurisprudência. Opostos embargos de declaração ante tal decisão, o feito foi levado a julgamento pelo Plenário Físico do STF, tendo o ministro relator votado pela rejeição do recurso, assentando que “a existência de divergência na reafirmação da jurisprudência no plenário virtual não é causa suficiente a ensejar os embargos de declaração e, muito menos, a obrigatoriedade de discutir o tema em reunião presencial do Plenário”. O julgamento, porém, foi suspenso por pedido de vista do Ministro Edson Fachin, estando a questão pendente de definição (mais detalhes desse caso podem ser obtidos na notícia veiculada no *site* do STF: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=297086>>).

1. Consequências e procedimentos decorrentes da deliberação sobre a (in)existência de repercussão geral

O resultado da deliberação sobre a existência de repercussão geral de determinada matéria constitucional deverá ser juntado aos autos em cujo processo o debate foi realizado (art. 325 do RISTF). Destaca-se que as manifestações exaradas deverão ser fundamentadas (em decorrência do mandamento constitucional contido no art. 93, IX, da CRFB/1988), devendo ser, também, publicadas em diário oficial, dando-se ampla publicidade. O Novo CPC ainda traz previsão no sentido de que “a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão” (art. 1.035, § 11).

A afirmação de inexistência de repercussão geral acarretará o não conhecimento do recurso extraordinário sob análise. Para além dos efeitos produzidos no processo paradigma em si, os efeitos decorrentes do não reconhecimento se espraiam também para outros feitos.

O primeiro efeito derivado da negativa de repercussão é que os outros recursos que versem a mesma matéria não serão conhecidos, visto que já assentada desde logo a ausência de um dos seus requisitos essenciais de cabimento. Com efeito, o art. 1.030 do Novo CPC, ao tratar do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário (restaurado pela superveniência da Lei nº 13.256/2016), autoriza que o tribunal de origem negue seguimento ao recurso nas hipóteses em que se trate de “recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral” (art. 1.030, I, “a”).

De igual forma, o art. 1.035, § 8º, do Novo CPC dispõe que “Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica”. Tal providência já era também autorizada pelo CPC/1973, que continha dispositivo assim redigido: “Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal” (art. 543-A, § 5º).

Note que, apesar de a competência para a pronúncia sobre a existência ou não de repercussão geral sobre determinado tema seja exclusiva do STF, como vimos na última aula, autoriza-se expressamente que o tribunal de origem negue seguimento ao recurso extraordinário que verse matéria constitucional cuja repercussão geral já tenha sido recusada pelo STF. Há precedentes, inclusive, que assentam, nesses casos de negativa de seguimento de recursos em que ausente a repercussão geral, a desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do recurso paradigma. Tal entendimento alinha-se com a tese da irrecorribilidade da decisão que assenta a inexistência do referido requisito de admissibilidade. A propósito, cita-se o seguinte julgado (inteiro teor disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2534307>>):

RECURSO. Agravo. Regimental. Repercussão geral. Ausência. Normas infraconstitucionais. Aplicação do art. 543-A, § 5º, do CPC. Agravo improvido. Ausente a repercussão geral, todos os recursos que versem sobre matéria idêntica devem ser indeferidos. Desnecessidade de se aguardar o trânsito em julgado do recurso paradigma. (AI 765.378-AgR-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgamento em 26/6/2012, decisão publicada no *DJE* de 14/8/2012.)

Igualmente, caso haja processos sobrestados aguardando a deliberação sobre a existência, ou não, de repercussão geral sobre determinado tema, o parágrafo único do art. 1.039 do Novo CPC disciplina a hipótese. Assentou tal dispositivo que, uma vez “Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado”.

Ainda assim, caso algum recurso que verse a matéria rejeitada chegue ao STF, caberá ao Presidente da Corte negar-lhe seguimento antes mesmo de sua distribuição, nos termos do art. 13, V, “c”, do Regimento Interno do STF, que autoriza ao Presidente despachar:

como Relator, nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557 do Código de Processo Civil, até eventual distribuição, os agravos de instrumento, recursos extraordinários e petições ineptos ou de outro modo manifestamente inadmissíveis, inclusive por incompetência, intempestividade, deserção, prejuízo ou ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria seja destituída de repercussão geral, conforme jurisprudência do Tribunal.

Há previsão semelhante no art. 327 do RISTF, que dispõe que:

A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

Caso o recurso seja distribuído, tal atribuição caberá ao ministro relator (art. 327, § 1º, do RISTF), assegurado, em todo caso, a possibilidade de interposição de agravo interno.

Além das providências necessárias à ampla publicidade, há previsão regimental específica no sentido de que a decisão de rejeição de repercussão geral deve ser comunicada à presidência do tribunal de origem, a fim de que esta promova “ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito” (art. 329 do RISTF).

De outro lado, caso seja reconhecida a repercussão geral, “o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional” (art. 1.035, § 5º, do Novo CPC). Ou seja, só se procede à suspensão dos demais processos sobre o tema caso a sua repercussão geral seja reconhecida no STF. Em razão de sua importância, estudaremos a suspensão dos processos em separado no próximo tópico, conjuntamente com outros aspectos procedimentais.

Outra consequência natural é que, assentada a existência de repercussão geral de determinado tema, o processo concreto que o veicule deverá ser levado a julgamento. Nos termos regimentais, “uma vez definida a existência da repercussão geral, julgará o recurso ou pedirá dia para seu julgamento, após vista ao Procurador-Geral, se necessária” (art. 325 do RISTF).

1. Suspensão e julgamento dos processos que versem temas que apresentam repercussão geral

De forma resumida, pode-se dizer que a suspensão dos processos nos tribunais de origem é calcada em dois sustentáculos:

1. evitar que vários processos sobre o mesmo tema cheguem ao STF, que se pronunciará sobre a questão em apenas um caso (o processo-piloto ou processo paradigma representativo da controvérsia); e
2. proporcionar a casos pautados em fundamentos jurídicos idênticos uma mesma solução de direito.

Note que esses dois pilares, de forma bastante sintética, representam grande parte dos elementos que historicamente conduziram à criação de mecanismos como o da repercussão geral, como destacamos em nossas aulas iniciais.

Desse modo, ao se reconhecer a repercussão geral de determinado tema constitucional, deverá ser determinada a suspensão de todos os processos pendentes que tratem sobre aquele assunto. Tal providência terá eficácia sobre todo o território nacional, até mesmo porque a jurisdição do STF abrange, por óbvio, todo o país.

Faz-se esse destaque porque, com o Novo CPC e com a criação de novos institutos processuais que geram precedentes obrigatórios em seu sentido forte, há a possibilidade de que outros tribunais também determinem a suspensão de processos. Todavia tal providência será sempre restrita aos limites da jurisdição de quem a exerce. A propósito, destaca-se que no incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), cujo julgamento cabe aos tribunais de segunda instância, sua admissão implicará a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme se trate de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal (art. 982, I, do CPC/2015).

Nesses casos, apesar de a eficácia territorial da suspensão ser inicialmente limitada, admite-se que qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública requeira ao STF ou ao STJ a ampliação dos efeitos da suspensão para todo o território nacional. Nesse sentido é a disposição do art. 982, § 3º, do CPC/2015:

Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

Observe que a legitimidade para esse requerimento é assegurada genericamente às partes de processos em curso nos quais se discuta a mesma questão objeto do incidente, ainda que esses feitos tramitem perante outros tribunais (§ 4º: “Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo”).

Voltando aos dispositivos específicos da repercussão geral, note que o art. 1.035, § 5º, faz referência a “todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”.

Quer dizer então que, reconhecida a repercussão geral de uma questão constitucional, todo e qualquer processo em trâmite no país deverá ser suspenso, independentemente do grau de jurisdição em que se encontre e até mesmo os processos de competência originária do STF?

Sob a égide do CPC/1973, o dispositivo análogo (art. 475-B, § 1º) continha redação diferente: “Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte”. Note que se falava, em tal dispositivo e nos seguintes, em “recursos sobrestados”. Com base nisso, a interpretação majoritária que se dava ao dispositivo era a de que **o sobrestamento previsto no CPC/1973, e também no Regimento Interno do STF, apenas alcançaria os feitos que se encontrassem na fase de recurso extraordinário – ou agravo em recurso extraordinário – e que versassem sobre a mesma matéria em debate em recurso paradigma sujeito à repercussão geral.** Desse modo, não seriam alcançados pela suspensão os processos que se encontrem em primeira instância ou os casos de competência originária do STF.

Considerando que foi alterada a redação da previsão legal, imagina-se que também pode haver parcial mudança desse entendimento no que se refere aos processos em trâmite nas instâncias inferiores e que ainda não tenham alcançado a fase de recurso extraordinário. Isso porque agora se fala em “todos os processos pendentes”. Tanto é que há dispositivos específicos que fazem menção a esse tipo de situação, seja prevendo a continuidade de tais processos após a publicação do acórdão paradigma (art. 1.040, III, do CPC/2015: “Publicado o acórdão paradigma: [...] os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”), seja prevendo regras de incentivo à desistência “da ação em curso no primeiro grau de jurisdição (§§ 1º, 2º e 3º do art. 1.040 do CPC/2015):

§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Entretanto, em relação aos processos de competência originária do STF, imagina-se que não haverá alteração. Isso porque o principal fundamento para sustentar tal interpretação é o de que:

A suspensão de processos prevista no mencionado dispositivo do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) – que passou a dispor sobre “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão [constitucional acerca da qual esta Corte reconheceu a existência de repercussão geral] e tramitem no território nacional” (art. 1.035, § 5º, do CPC atual) – consiste em orientação vertical emanada do Supremo Tribunal Federal aos demais órgãos do Poder Judiciário, e não em orientação horizontal do STF para o próprio STF, o qual permanece livre para julgar os processos de sua competência originária, que, justamente em razão da máxima relevância constitucional da matéria neles tratadas, são passíveis de análise imediata por esta Suprema Corte, sem sofrer, obrigatoriamente, o “efeito paralisante” decorrente do reconhecimento da repercussão geral quanto à questão. (Trecho do voto proferido pelo Ministro Dias Toffoli no julgamento da ACO 2.591-AgR, cuja ementa adiante se transcreve.)

Igualmente, também se argumenta que “o sobrestamento previsto no Código de Processo Civil, face ao reconhecimento da existência de repercussão geral, aplica-se apenas aos recursos extraordinários em curso que versem sobre a mesma matéria em debate no recurso paradigma” (trecho do voto proferido pelo Ministro Edson Fachin no julgamento da AR 2.237-AgR, cuja ementa a seguir se transcreve).

Vejam-se as ementas dos acórdãos proferidos nesses casos:

Agravo regimental em ação cível originária. Conflito federativo. Inscrição de estado em cadastros federais de inadimplência. CAUC/SIAFI sem o prévio julgamento de tomada de contas especial. **Matéria submetida à sistemática da repercussão geral. Inexistência de óbice à apreciação do mérito de ação cível de competência originária do Supremo Tribunal**. Princípio do devido processo legal. Necessidade de prévia tomada de contas especial. Precedentes. Agravo regimental não provido.

1. **O reconhecimento da existência de repercussão geral da questão constitucional veiculada em recurso extraordinário implica a possibilidade de sobrestamento tão somente de recursos que versem a mesma controvérsia, efeito que não atinge as ações de competência originária do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de óbice à apreciação do mérito da presente ação**.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu o entendimento de que viola o postulado constitucional do devido processo legal a inscrição do ente federativo no cadastro de inadimplentes sem a garantia do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: ACO 2.131/MT-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 20/2/2015; ACO nº 2605/DF-AgR Tribunal Pleno, Relator o Min. Teori Zavascki, DJe de 16/2/16.

3. Sem a conclusão de tomadas de contas especial, ou de outro procedimento específico instituído por lei que permita a apuração dos danos ao erário federal e das respectivas responsabilidades, fica inviabilizada a imposição de restrições para a transferência de recursos entre entes federados. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido. (ACO 2.591-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgamento em 18/11/2016, decisão publicada no *DJE* de 2/12/2016, grifos nossos.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE MORA DO PODER PÚBLICO. **MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO COM BASE EM EXPECTATIVA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES**.

1. **Inexiste previsão legal que autorize o sobrestamento de ação rescisória para que se aguarde eventual alteração da jurisprudência deste Tribunal. O sobrestamento previsto no Código de Processo Civil, face ao reconhecimento da existência de repercussão geral, aplica-se apenas aos recursos extraordinários em curso que versem sobre a mesma matéria em debate no recurso paradigma**.

2. A matéria em debate, referente à indenização pelo não encaminhamento de projeto de lei de reajuste anual dos vencimentos de servidores públicos, teve a repercussão geral reconhecida por acórdão publicado em 01.02.2008 (tema 19) e a ação rescisória, *in casu*, foi ajuizada em 05.04.2010, quando em vigor o CPC/1973. Desse modo, não há como atribuir o efeito suspensivo previsto no art. 1035, § 5º, do novo CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AR 2.237-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgamento em 2/9/2016, decisão publicada no *DJE* de 27/9/2016, grifos nossos.)

De todo modo, vale acompanhar a interpretação que o STF dará ao dispositivo indicado.

Quando sobrestados, os processos deverão aguardar, na origem, a solução do mérito da controvérsia. Caso já tenham sido enviados ao STF, caberá ao relator devolvê-los ao tribunal *a quo* ou deixá-los sobrestados em gabinete, para que ali aguardem a resolução da questão. Entretanto, caso se trate de recurso extraordinário intempestivo, permite-se ao interessado a possibilidade de requerer ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem a exclusão da decisão de sobrestamento no processo respectivo, inadmitindo-se, desde logo, o recurso. Todavia, assegura-se ao recorrente o prazo de cinco dias para se manifestar sobre tal requerimento (§ 6º do art. 1.035 do CPC/2015).

Com efeito, o vício de intempestividade é insanável, não podendo ser ignorado pelo órgão julgador, tampouco sanado pela parte recorrente. Nesse sentido, o art. 1.029, § 3º, do CPC/2015 dispõe que “O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal **de recurso tempestivo** ou determinar sua correção, desde que não o repute grave” (grifos nossos).

Caso esse requerimento seja indeferido, ante tal decisão será cabível o recurso de agravo interno (§ 7º do art. 1.035 do CPC/2015, conforme redação atribuída pela Lei nº 13.256/2016). Na redação inicial do Código, afirmava-se ser cabível o recurso então previsto no art. 1.042, que tratava do agravo para os tribunais superiores, quando ainda estava eliminado o juízo inicial de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário realizado pelos tribunais de origem. O art. 1.042, na redação vigente, cuida agora de outro tema: o agravo em recurso especial e em recurso extraordinário.

Cabe, ainda, destacar que a redação original do CPC/2015 fixava um § 10 no art. 1.035, pelo qual se determinava o prazo máximo de um ano para a suspensão dos processos. Transcorrido tal prazo e não julgado o mérito do recurso extraordinário paradigma, os processos voltariam a tramitar (“Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar do reconhecimento da repercussão geral, cessa, em todo o território nacional, a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal”). Entretanto, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.256/2016.

Persiste, porém, a previsão do § 9º, segundo o qual “O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*”. Entretanto, trata-se de prazo impróprio, que certamente será descumprido, mas cuja inobservância não trará consequências processuais.

Há ainda outras regras relativas ao procedimento de julgamento da repercussão geral e aplicação de sua tese jurídica nos artigos de 1.038 a 1.041 do Novo CPC. Apesar de tais disposições integrarem a subseção intitulada “Do Julgamento dos Recursos Extraordinários e Especial Repetitivos”, também se aplicam aos casos de repercussão geral propriamente dita. A principal diferença é que o regime dos recursos repetitivos alcança também o recurso especial, pautando-se por aspectos mais quantitativos (enquanto que para a repercussão geral colocam-se os requisitos da relevância e transcendência, como vimos). Trata-se de uma técnica a ser adotada quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, que agora recebe tratamento conjunto para RE e REsp no Novo CPC.

Apesar dessa distinção teórica, a própria legislação parece confundir, muitas vezes, os dois conceitos. Como destaca Daniel Amorim Assumpção Neves, “é lamentável que o legislador confunda repercussão geral com recurso extraordinário repetitivo, desconsiderando a óbvia possibilidade de um recurso extraordinário não ser repetitivo, mas ter repercussão geral” (NEVES, 2016, p. 1628). De todo modo, a seguir, apenas destacaremos as regras aplicáveis propriamente à sistemática da repercussão geral.

Já na fase de julgamento do mérito do recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, será possível o relator, nos termos do art. 1.038 do Novo CPC:

* + 1. solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno (mais uma vez se mostra possível a intervenção de *amici curiae*, portanto);
    2. fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento (possibilidade de realização de audiência pública); e
    3. requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimar o Ministério Público para manifestar-se.

Ademais, no julgamento do mérito, deverão ser analisados “os fundamentos relevantes da tese jurídica discutida”, conforme o § 3º do art. 1.038 do Novo CPC. A redação original, que também foi alterada pela Lei nº 13.256/2016, dispunha que o acórdão deveria abranger “a análise de todos os fundamentos da tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários”.

Do julgamento de mérito do recurso extraordinário com repercussão geral resultará a prolação de um acórdão, bem como a fixação de uma tese jurídica sobre a questão controvertida, além de se atribuir solução também ao caso concreto versado no recurso paradigma. Publicado esse acórdão, serão solucionados os demais recursos sobrestados em razão daquele tema, abrindo-se as seguintes possibilidades (disciplinadas pelo art. 1.040 do Novo CPC):

1. se o entendimento afirmado pelo acórdão recorrido coincidir com a conclusão obtida no julgamento de mérito no STF, o presidente ou o vice-presidente do tribunal *a quo* negará seguimento ao extraordinário sobrestado na origem;
2. se, de modo contrário, o entendimento afirmado pelo acórdão recorrido foi divergente da conclusão a que o STF chegou no julgamento de mérito, o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, à luz do acórdão proferido pelo STF;
3. caso haja processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição (o que, em tese, não é possível se adotado o entendimento majoritário a que fizemos referência acima; imagina-se que a presente previsão é mais voltada à sistemática dos casos repetitivos), estes terão seu trâmite retomado para que se prossiga ao julgamento e à aplicação da tese firmada pelo STF. Nessas situações, o autor da ação poderá dela desistir unilateralmente (independentemente da anuência do réu) e, caso ainda não tenha sido apresentada contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios sucumbenciais.

O dispositivo ainda possui uma quarta recomendação, consistente na providência de que “se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada” (art. 1.040, IV).

1. Competência para a análise de medidas cautelares no recurso extraordinário sobrestado na origem

Em regra, o recurso extraordinário não é dotado de efeito suspensivo, incidindo na regra geral do art. 995, *caput*, do CPC/2015 (“Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”). Entretanto, apesar de não se prever o efeito suspensivo *ope legis* para a recorribilidade extraordinária, isto é, que decorra diretamente da lei, é possível que a ele se atribua efeito suspensivo *ope jujicis*, ou seja, por decisão judicial.

Para tanto, exige-se a existência dos requisitos do *periculum in mora*, revelado no risco de dano grave ou de difícil reparação, e de *fumus boni iuris*, consistente na probabilidade de provimento do recurso. Nesse sentido é a disposição do parágrafo único do art. 995: “A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Em relação ao recurso extraordinário, a competência para a apreciação do requerimento pelo qual se pleiteia a atribuição de efeito suspensivo é disciplinada pelo art. 1.029, § 5º, do Novo CPC. Essas regras também foram objeto de alteração pela Lei nº 13.256/2016. Destacam-se a seguir as duas redações, a inicial e a atualmente vigente:

Redação inicial da Lei nº 13.105/2015

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a interposição do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

II – ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou vice-presidente do tribunal local, no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

Redação após a Lei nº 13.256/2016

§ 5º O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

II – ao relator, se já distribuído o recurso;

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

Note que a principal modificação foi a fixação da competência relativa ao momento transcorrido entre a interposição do recurso e a publicação de sua decisão de admissão, que antes era atribuída já aos tribunais superiores e, agora, é fixada para os tribunais de origem. Sobre o tema, ainda convém destacar as Súmulas nº 634 e 635 do STF:

Súmula 634

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Súmula 635

Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.

Em relação à repercussão geral, interessa-nos a discussão relativa à competência para apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo e sobrestar o processo na origem à espera da solução do mérito do caso paradigma. Nesses casos, o dispositivo firma a competência dos tribunais de origem, positivando entendimento que já era afirmado pelo STF sob a vigência do CPC anterior. O caso líder desse entendimento foi a questão de ordem na medida cautelar na AC 2.177, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, cujo acórdão foi assim ementado:

QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO CAUTELAR. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E O SOBRESTAMENTO, NA ORIGEM, EM FACE DO RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. ARTIGOS 543-B, § 1º, DO CPC, E 328-A, DO RISTF. **SÚMULAS STF 634 E 635. JURISDIÇÃO CAUTELAR QUE DEVE SER PRESTADA PELOS TRIBUNAIS E TURMAS RECURSAIS *A QUO*, INCLUSIVE QUANTO AOS RECURSOS ADMITIDOS, PORÉM SOBRESTADOS NA ORIGEM**.

1. Para a concessão do excepcional efeito suspensivo a recurso extraordinário é necessário o juízo positivo de sua admissibilidade no tribunal de origem, a sua viabilidade processual pela presença dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos, a plausibilidade jurídica da pretensão de direito material nele deduzida e a comprovação da urgência da pretensão cautelar. Precedentes.

2. Para os recursos anteriores à aplicação do regime da repercussão geral ou para aqueles que tratem de matéria cuja repercussão geral ainda não foi examinada, a jurisdição cautelar deste Supremo Tribunal somente estará firmada com a admissão do recurso extraordinário ou, em caso de juízo negativo de admissibilidade, com o provimento do agravo de instrumento, não sendo suficiente a sua simples interposição. Precedentes.

3. **Compete ao tribunal de origem apreciar ações cautelares, ainda que o recurso extraordinário já tenha obtido o primeiro juízo positivo de admissibilidade, quando o apelo extremo estiver sobrestado em face do reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria constitucional nele tratada**.

4. Questão de ordem resolvida com a **declaração da incompetência desta Suprema Corte para a apreciação da ação cautelar que busca a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário sobrestado na origem, em face do reconhecimento da existência da repercussão geral da questão constitucional nele discutida**. (AC 2.177-MC-QO, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgamento em 20/2/2009, decisão publicada no *DJE* de 20/2/2009, grifos nossos.)

1. Meio processual adequado para impugnar decisão que aplica a tese da repercussão geral ao caso concreto

A discussão relativa a qual recurso cabível ante decisão que aplica a tese da repercussão geral a um caso concreto sobrestado na origem sempre gerou grandes divergências. E a superveniência do Novo CPC parece ter reacendido esse debate.

Sob a vigência do CPC/1973, tinha-se de modo pacífico o entendimento de que era incabível o manejo de reclamação nessas situações.

RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 583.955-RG/RJ. INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE ORIGEM PARA SOLUCIONAR CASOS CONCRETOS. CORREÇÃO DA EVENTUAL DESOBEDIÊNCIA À ORIENTAÇÃO ESTABELECIDA PELO STF PELA VIA RECURSAL PRÓPRIA, EM JULGADOS DE MÉRITO DE PROCESSOS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.

1. As decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento de recursos extraordinários com repercussão geral vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário na solução, por estes, de outros feitos sobre idêntica controvérsia.

2. Cabe aos juízes e desembargadores respeitar a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal tomada em sede de repercussão geral, assegurando racionalidade e eficiência ao Sistema Judiciário e concretizando a certeza jurídica sobre o tema.

3. O legislador não atribuiu ao Supremo Tribunal Federal o ônus de fazer aplicar diretamente a cada caso concreto seu entendimento.

4. A Lei 11.418/2006 evita que o Supremo Tribunal Federal seja sobrecarregado por recursos extraordinários fundados em idêntica controvérsia, pois atribuiu aos demais Tribunais a obrigação de os sobrestarem e a possibilidade de realizarem juízo de retratação para adequarem seus acórdãos à orientação de mérito firmada por esta Corte.

5. Apenas na rara hipótese de que algum Tribunal mantenha posição contrária à do Supremo Tribunal Federal, é que caberá a este se pronunciar, em sede de recurso extraordinário, sobre o caso particular idêntico para a cassação ou reforma do acórdão, nos termos do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil.

6. A competência é dos Tribunais de origem para a solução dos casos concretos, cabendo-lhes, no exercício deste mister, observar a orientação fixada em sede de repercussão geral.

7. A cassação ou revisão das decisões dos Juízes contrárias à orientação firmada em sede de repercussão geral há de ser feita pelo Tribunal a que estiverem vinculados, pela via recursal ordinária.

8. A atuação do Supremo Tribunal Federal, no ponto, deve ser subsidiária, só se manifesta quando o Tribunal a quo negasse observância ao *leading case* da repercussão geral, ensejando, então, a interposição e a subida de recurso extraordinário para cassação ou revisão do acórdão, conforme previsão legal específica constante do art. 543-B, § 4º, do Código de Processo Civil.

9. Nada autoriza ou aconselha que se substituam as vias recursais ordinária e extraordinária pela reclamação.

10. A novidade processual que corresponde à repercussão geral e seus efeitos não deve desfavorecer as partes, nem permitir a perpetuação de decisão frontalmente contrária ao entendimento vinculante adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Nesses casos o questionamento deve ser remetido ao Tribunal competente para a revisão das decisões do Juízo de primeiro grau a fim de que aquela Corte o aprecie como o recurso cabível, independentemente de considerações sobre sua tempestividade.

11. No caso presente tal medida não se mostra necessária. 12. Não-conhecimento da presente reclamação. (Rcl 10.793, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgamento em 13/4/2011, decisão publicada no *DJE* de 6/6/2011.)

Entretanto, o contexto normativo foi modificado desde então, e as novas disposições do CPC/2015 trouxeram mais confusão do que clareza à questão. Inicialmente, o § 2º do art. 1.030 dispõe ser cabível o recurso de agravo nas hipóteses em que o recurso extraordinário tenha seu seguimento negado pelo tribunal de origem nas situações em que se “discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral”, bem como nos casos em que se trate de “recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral”. De igual forma, em outra situação, o § 7º do 1.035 afirma caber o recurso de agravo interno diante de decisão que aplica entendimento firmado em repercussão geral.

A grande polêmica, porém, advém da previsão contida no art. 988, § 5º, II, do CPC/2015, conforme redação atribuída pela Lei nº 13.256/2016. O dispositivo afirma ser inadmissível a reclamação “proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias”. A *contrario sensu*, se esgotadas as instâncias ordinárias, seria cabível a reclamação para garantir a observância de entendimento afirmado pelo STF no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral?

Há, ainda, mais um elemento a ser considerado no debate. A mesma Lei nº 13.256/2016 incluiu os §§ 5º e 6º ao art. 966 do CPC/2015, que tratam da ação rescisória, que assim dispõem:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

V – violar manifestamente norma jurídica;

[...]

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.

Desse modo, coloca-se a discussão: considerada a hipótese em que o entendimento firmado pelo STF no julgamento do mérito de um recurso extraordinário com repercussão geral tenha sido aplicado de forma errônea em um caso concreto, qual será a medida processual a ser adotada pela parte prejudicada? Agravo interno para o órgão colegiado do próprio tribunal de origem? Reclamação destinada ao Supremo Tribunal Federal? Ou deve-se aguardar o trânsito em julgado do feito e proceder ao ajuizamento de ação rescisória?

A verdade é que a questão ainda não se encontra totalmente pacificada pelo STF. A matéria está pendente de definição por um pedido de vista formulado pelo Ministro Luiz Fux nos agravos regimentais na Rcl 11.408 e 11.427, ambas de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. Os feitos não foram conhecidos pelo Relator, que aplicou o entendimento mais tradicional acima mencionado. Interpostos os agravos regimentais, o julgamento foi incialmente suspenso por pedido de vista do Ministro Roberto Barroso, que apresentou voto em abril de 2015 acompanhando o Relator. Na ocasião, argumentou-se o seguinte:

Não podemos admitir que as reclamações atinjam o número anteriormente assumido pelo recurso extraordinário. Ao admitir, em tese, o cabimento de reclamação, é preciso ter em conta que a repercussão geral foi criada para funcionar como um filtro que limitasse os recursos. Se adotarmos uma interpretação que, em lugar de um número espantoso de recursos, passemos a ter um número espantoso de reclamações, teremos trocado seis por meia dúzia.

Como dito, o julgamento foi novamente suspenso por pedido de vista do Ministro Luiz Fux. Apesar de os casos concretos terem sido ajuizados sob a vigência do CPC/1973, que não disciplinava de modo específico o meio processual da reclamação, é possível que, quando o julgamento seja retomado, o Tribunal já fixe sua interpretação sobre o cabimento ou não de tal via em tais casos à luz do CPC/2015.

Até que se decida de modo diverso, ainda tem sido aplicado o entendimento de que, em regra, é incabível o manejo da reclamação contra decisão que aplica a sistemática de repercussão geral. Nesse sentido, podem ser identificados alguns casos, ajuizados já sob a vigência do CPC/2015, em que tal entendimento foi seguido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se admite reclamação contra decisão que, nos tribunais de origem, aplica a sistemática da repercussão geral, ressalvada a hipótese de negativa de retratação. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 24.307-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, decisão publicada no *DJE* de 6/12/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. SOBRESTAMENTO DE RECURSO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de considerar incabível a reclamação em face de ato do Tribunal de origem que determina o sobrestamento de recurso com base em paradigma de recurso extraordinário julgado sob a sistemática da repercussão geral, o que não se alterou com a sucessão de legislação processual.

2. A reclamação não é sucedâneo recursal, haja vista que a pretensão de distinção entre feito sobrestado e paradigma de repercussão geral deve ser deduzida em sede recursal própria junto ao juízo a quo. Art. 1.035, §§6º e 7º, do CPC/15.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 25.090-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, decisão publicada no *DJE* de 28/11/2016.)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO NA ORIGEM. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para fins de correção de erro material.

2. Não se admite reclamação contra decisão que, nos tribunais de origem, aplica a sistemática da repercussão geral. Precedentes.

3. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver na decisão omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no presente caso.

4. O Embargante busca indevidamente rediscussão da matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes.

5. Embargos de declaração, opostos em 28.06.2016, rejeitados. (Rcl 24.283-ED, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, decisão publicada no *DJE* de 22/11/2016.)

Esse, porém, é um tema ainda indefinido e que deve ser acompanhado.

1. Conclusão

Com essas considerações, chegamos ao fim de nossa aula e de nosso curso!

Na presente aula, continuamos e concluímos a análise de vários aspectos práticos e procedimentais relativos à sistemática da repercussão geral. Nesse sentido, analisamos questões relativas à forma de deliberação sobre a existência ou não da repercussão geral e alguns detalhes operacionais do Plenário Virtual; quais as consequências e procedimentos decorrentes dessa deliberação; como se dá a suspensão dos processos que versam igual tema e o julgamento do recurso piloto; a quem compete analisar eventuais medidas cautelares requeridas em relação a recursos sobrestados; bem como qual o meio de impugnação adequado para objurgar decisão que, na origem, aplica a tese de repercussão geral definida pelo STF.

Por fim, sugerimos um verdadeiro guia prático sobre o processamento dos recursos extraordinários com ou sem repercussão geral no Supremo, a se conferir no sítio eletrônico do STF. São abordados, por exemplo, os procedimentos que ocorrem na Presidência do STF, nos gabinetes dos demais ministros, nos tribunais e nas turmas recursais de origem, entre outras questões. Apesar de não estar ainda atualizada à luz das disposições do Novo CPC, trata-se de ferramenta que pode ser bastante útil: <<http://stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=processamentoMultiplo>>.

Espero que tenha gostado!

Até uma próxima oportunidade!

Referências

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado**. Salvador: Juspodivm, 2016.